**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA. Data – 29/04/2021. Horário – 8:30 horas.

Aos vinte e nove dias do mês de abril de dois e vinte e um reuniram-se por Vídeoconferência os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos. Compareceram na reunião: Sr. André Stumpf Jacob Gonçalves, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso; Rubimar Barreto Silveira, representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e Presidente da 2ª J.J.R.; Sr. Leonardo Gomes Bressane, representante do Instituto Ação Verde; César Esteves Soares, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Sr. Vinicius Falcão de Arruda, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania. Com o quórum formado iniciou a reunião. Com a palavra o Sr. André Stumpf, representante da FECOMÉRCIO disse que chegou ao conhecimento deste Conselheiro a decisão emanada pela 8ª Vara Federal Cível de Mato Grosso, a qual foi encaminhada no grupo de WhatsApp, bem como no e-mail, decisão protocolada pelo Conselheiro Rubimar Barreto Silveira, junto ao protocolo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, cujo teor já é de conhecimento de todos quanto a liminar deferida que o manteve como Conselheiro representante do CREA e Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema. Estando todos os atos administrativos e ou judiciais a distritos a norma legal, sejam pelos regimentos ou pelo C.P.C. e demais legislação pertinente entendo que a decisão proferida pela 8ª Vara Federal tenha sua validade e determinação a partir do momento em que a própria especializada oficia as partes interessadas quanto a sua decisão, não sendo válido que o ato seja praticado pela parte interessada do processo, ou seja, a obrigatoriedade da autoridade judicial em oficiar a SEMA e o CREA respectivamente, não podendo ser substituída pela própria parte, sendo que o ato seja praticado pelo Oficial de Justiça ou pelo meio eletrônico disponível. Desta forma entendo que os atos a serem praticados nesta sessão, todos os julgamentos estão suscetíveis de serem anulados por vício formal. Assim requeiro a suspensão da presente sessão com amparo nos fundamentos acima declinados. Com a palavra o Sr. Rubimar, representante do CREA solicitou do Sr. José Valter, Secretário Executivo do Consema a leitura da manifestação do Sr. André, representante da FECOMÉRCIO. Com a palavra o Sr. André Stumpf, representante da FECOMÉRCIO disse que chegou ao conhecimento deste Conselheiro a decisão emanada pela 8ª Vara Federal Cível de Mato Grosso, a qual foi encaminhada no grupo de WhatsApp, bem como no e-mail, decisão protocolada pelo Conselheiro Rubimar Barreto Silveira, junto ao protocolo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, cujo teor já é de conhecimento de todos quanto a liminar deferida que o manteve como Conselheiro representante do CREA e Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema. Estando todos os atos administrativos e ou judiciais a distritos a norma legal, sejam pelos regimentos ou pelo C.P.C. e demais legislação pertinente entendo que a decisão proferida pela 8ª Vara Federal tenha sua validade e determinação a partir do momento em que a própria especializada oficia as partes interessadas quanto a sua decisão, não sendo válido que o ato seja praticado pela parte interessada do processo, ou seja, a obrigatoriedade da autoridade judicial em oficiar a SEMA e o CREA respectivamente, não podendo ser substituída pela própria parte, sendo que o ato seja praticado pelo Oficial de Justiça ou pelo meio eletrônico disponível. Desta forma entendo que os atos a serem praticados nesta sessão, todos os julgamentos estão suscetíveis de serem anulados por vício formal. Assim requeiro a suspensão da presente sessão com amparo nos fundamentos acima declinados. Com a palavra o Sr. José Valter, Secretário Executivo do Consema informou que recebeu ontem na Secretaria do Consema uma cópia de uma decisão judicial protocolada na SEMA pelo Sr. Rubimar. Após o recebimento do documento enviei à Assessoria Jurídica do Consema para conhecimento e manifestação. Com a manifestação da Assessoria Juridica favorável a realização da reunião enviei via e-mail uma cópia para todos os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos. Com a palavra o Sr. Rubimar, representante do CREA disse que irá fazer uma breve manifestação e contraponto a manifestação do conselheiro André, da FECOMÉRCIO, e vou colocar em votação a suspensão ou não da reunião para que a decisão seja colegiada. Ontem aproximadamente às 17:00 horas protocolizei um Embargos de Declaração no mencionado processo de mandado de segurança para corrigir um pequeno erro material na decisão e pedindo a intimação do Consema que não constava na decisão mencionada. Solicitou alteração da data da reunião de 11/03/2021 para 29/04/2021, pois na decisão judicial foi publicada a data de 11/03/2021, e intimação do Consema, preferencialmente o Sr. José Valter Ribeiro, Secretário Executivo do Consema ou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Hoje às 8:35 horas, recebi da Justiça Federal a seguinte decisão interlocutória do juiz no Embargos de Declaração: corrijo o ofício material que concedeu a liminar, para ratificar a data da reunião: onde se lê 11/03/2021, leia-se para reagendar em 29/04/2021. Continuando a leitura da decisão judicial, registro que independente da data da reunião fica mantida a suspensão dos efeitos do Ofício n 056/CREA/Presidência/2021, devendo o impetrante ser mantida no cargo do CREA no Consema. Com a palavra o Sr. Rubimar, representante do CREA sobre a manifestação do Sr. André, representante da FECOMÉRCIO, concordo plenamente com o conselheiro com a sua posição de advogado, porém, retifico na seguinte parte: os efeitos jurídicos de uma ação judicial se dão com a intimação ou a citação entre as partes litigantes, ou seja, no mandado de segurança não existe citação, o CREA e o Presidente, Sr. Juarez não são réus, eles são autoridades coatoras, eles não são citados, são intimados, a pessoa física e jurídica, ambos para prestar declarações. Esta intimação ao que consta no processo foi feita ontem no CREA. O Consema não constou na primeira decisão. Aos efeitos jurídicos em relação a terceiro, neste caso o Consema não é parte, o Consema não é requerido e não é requerente, não é impetrado e não é impetrante, o Consema é terceiro sob o qual os efeitos da decisão influem, pois, tomando conhecimento o Consema por qualquer meio que seja, nem que fosse por outra forma que não um oficio protocolizado por mim, o Consema tem a liberdade para dar prosseguimento dos seus atos administrativos, porque a decisão já tem efeito no universo jurídico para terceiro, que tome conhecimento de qualquer de uma das formas. Ontem o Consema tomou conhecimento da decisão judicial. O meu parecer particular como advogado e não conselheiro, é pela manutenção da reunião, pois o julgamento e o acórdãos deliberados hoje terão validade jurídica em vista do conhecimento tomado pelo Consema da decisão e não simplesmente pelo fato da intimação, este é meu parecer, esta é minha opinião. Com a palavra, o Sr. Rubimar, representante do CREA colocou em votação. Temos duas propostas para votar. Como presidente acato a primeira a solicitação do Sr. André, representante da FECOMÉRCIO para suspender a reunião. A segunda proposta minha é baseado nos fatos efeitos jurídicos de terceiros que o Consema tomou conhecimento da decisão, pela manutenção da reunião. Com a palavra, o Sr. Leonardo, representante do Instituto Ação Verde disse que recebeu ontem da Secretaria um e-mail informando sobre o documento. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, o CREA é parte do processo, se o CREA nomeou o Sr. William o Khalil para representar o CREA, prá todos os efeitos ele é o representante, pois o CREA ainda não foi intimado da decisão. Prá todos dos efeitos em tese é o Sr. William Khalil, pois o CREA ainda não foi notificado. Quando o CREA for notificado da decisão e comunicar o CONSEMA sobre a substituição. A partir da citação deve ser cumprida a decisão judicial, pois estamos discutindo um lapso temporal, eu acompanho a proposta do Sr. André, pelo cancelamento da reunião. Com a palavra, o Sr. César, representante do IBAMA disse que vota pela suspensão da reunião. Com a palavra, o Sr. Rubimar, representante do CREA esclareceu que iria interromper a reunião, pois a sua advogada acabou de lhe comunicar que o Sr. William Khalil formalizou o Agravo de Instrumento perante o TRF da 2ª Região, requer na forma liminar a suspensão da decisão do juiz da 8ª Vara. Para quem não é advogado ou operador do direito irei orientá-los, o Agravo de Instrumento é um recurso de inconformidade ao Tribunal Superior. Acredito que entre hoje ou amanhã haverá decisão liminar a respeito da liminar, que hoje tecnicamente chama-se de tutela de urgência. Então, mediante essa informação da minha advogada sempre ad cautela para que não haja prejuízo nenhum dos Acórdãos que produziremos, irei corroborar com a manifestação do Sr. André, representante da FECOMÉRCIO, vou manifestar, não vou suspender, porque Presidente eu fui investido, irei manifestar também colegiadamente pela suspensão da reunião. Neste caso já temos três manifestações, eu dispenso a manifestação dos demais membros, pois já temos uma maioria pela suspenção da presente reunião. Com a palavra, o Sr. Rubimar, representante do CREA orientou o Sr. José Valter, Secretário do Consema, pois nós temos uma votação colegiada pela qual a maioria é pela suspensão da presente reunião, até que seja intimado o CONSEMA da decisão. Com a palavra o Sr. André, representante do CONSEMA disse quem tem que cumprir e acatar a decisão é o CONSEMA, a sua discussão com o CREA é quanto a sua legitimidade e manutenção do cargo em face de sua nomeação, mas o efeito desta decisão vem para o CONSEMA, porque legitima para você continuar como Presidente e Conselheiro. Eu deixo uma sugestão, assim que o CREA vai ser intimado da decisão ok, mas que seja oficiado a SEMA enquanto quem cumpre e sofre os efeitos das decisões, só para o juiz informar. Dar o e-mail da Secretaria e peça que o juiz oficiar a Secretaria de Meio Ambiente da decisão dele. Com a palavra o Sr. Rubimar, representante do CREA disse que no momento em que fiz a manifestação o senhor não estava presente na sala, estava a sua suplente, materializei ontem às 17:00 horas um Embargo de Declaração solicitando a correção da data da reunião da qual fui mantido, e agora às 8:35 horas o juiz já proferiu a decisão dos meus Embargos de Declaração, corrigindo a data da reunião e mandando intimar o CONSEMA. O CONSEMA com certeza será intimado por qualquer via que seja hoje, e daí nós todos estaremos deliberados para tomar decisões sobre as quais não pairem nenhuma possibilidade de nulidade, porque o que todo nós preservamos é a legitimidade dos nossos atos, se por ventura seja pelo fato da intimação ou seja pela decisão do agravo, se meu posicionamento for suspenso, se a decisão for suspensa, eu voltarei a não ser conselheiro, e se eu votar de alguma forma ele estará contaminado pela nulidade. Por isto que também voto pela a suspensão da reunião. Com a palavra o Sr. Vinicius, representante do ITEEC votou pela suspensão da reunião tendo em vista a insegurança jurídica. Decidiram, por unanimidade suspender a reunião da 2ª Junta de Julgamento de Recursos. Com a palavra o Sr. Rubimar, representante do CREA disse que estamos no mês de abril e até a presente data não houve reunião da 2ª Junta de Julgamento de Recursos e solicitou ao Secretário do Consema agendar uma reunião o mais breve possível, que seja qual for o conselheiro do representante do CREA, aquele que for decidido judicialmente. Com a palavra o Sr. Rubimar, representante do CREA agradeceu a presença dos membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos e pediu escusas aos advogados presentes na videoconferência. Esclareceu ainda que a tese em que estou mantido judicialmente, que a princípio foi absorvida pela interpretação judicial, estabelece definitivamente a cadeira perante o Consema é da entidade e o mandato é do conselheiro indicado pela entidade. Está muito claro na legislação que a entidade enviará em trinta dias antes do encerramento do mandato anterior, indicará um representante para exercer o mandato de dois anos, a partir deste momento o mandato passa a pertencer ao conselheiro e não mais a entidade. O conselheiro só será removido pelo Regimento Interno do Consema se cometer as infrações e omissões lá previstas. Com a palavra o Sr. Rubimar disse que na sua interpretação o meu fundamento no mandado de segurança, que a cadeira é do órgão e o mandato pertence ao conselheiro, a interpretação inicial do juízo parece ser conforme eu entendo e interpreto a legislação. O CREA neste caso do mandado de segurança específico não tem atribuições de substituir a bel prazer o seu conselheiro indicado durante o exercício do mandato. Isto é moderno e isso contém segurança jurídica aos conselheiros dos principais conselhos de nível nacional. O conselheiro quanto é indicado pela entidade tem o livre arbítrio de julgar, ele se torna um julgador, se o conselheiro ficar à mercê da maré política interna dos órgãos que o indica, o conselheiro terá a insegurança jurídica de proferir o seu voto com autonomia, é por isso que digo que este julgamento que está em pauta é de natureza fundamental para o prosseguimento até das atividades do Consema. Encerrada a reunião. A ata foi lavrada pelo Sr. José Valter Ribeiro, Secretário Executivo do Consema.

José Valter Ribeiro

Secretário Executivo do Consema